

RECOMENDAÇÃO 2029999

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assu/RN, representada nesse ato, pelo Promotor de Justiça, Daniel Lobo Olímpio, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso IX, da Constituição Federal e o art. 89, inciso VIII, da Constituição Estadual, art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, bem como o art. 61, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 141/96,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no art. 215 assevera "o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais";

CONSIDERANDO, outrossim, o art. 227, da prefalada Lei Magna, o qual prescreve ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito ao lazer, à cultura, dentre outros;

CONSIDERANDO, que a Lei nº 12.933/2013, que revogou a Medida Provisória nº 2.208/01, preconiza em seu art. 1º que: "É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.";

CONSIDERANDO, que esta mesma Lei Federal, dispõe em seu art. 1º, §10 que: "A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento";

CONSIDERANDO, nesse passo, a Lei Estadual nº 6.503, de 1º de dezembro de 1993, a qual pontifica em seu art. 1º, caput, "Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus existentes no Estado do Rio Grande do Norte, o pagamento de meia- entrada do valor efetivamente cobrado pelo ingresso em casas de espetáculos teatrais, musicais circenses, de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte e cultura na conformidade da presente lei";

CONSIDERANDO, o fato público e notório de que as entidades abrangidas pelos referidos dispositivos resistem ao fiel cumprimento da lei em comento, não assegurando o pagamento da meia-entrada aos estudantes, regularmente matriculados na rede pública ou privada de ensino do Estado do RN, utilizando subterfúgios, a exemplo do preço promocional ou do pagamento antecipado, com desconto, somente para não estudantes, com o fim de fugir da obrigação legal e, estando este Órgão Ministerial legitimado a agir, conforme os dispositivos acima elencados;

CONSIDERANDO, ainda, que esta Promotoria de Justiça tomou conhecimento, através de denúncia anônima, da prática reiterada das condutas acima descritas, por parte de alguns promotores e organizadores de eventos, bem como de estabelecimentos locais de eventos e similares das áreas de esporte e cultura.

RESOLVE RECOMENDAR:

1) ao proprietário do Papo de Calçada, Sr. PATRICK ANDERSON DE SOUZA SILVA, promotor e organizador do evento que será realizado no dia 15 de outubro de 2021, no Restaurante Papo de Calçada, localizada no município de Assu/RN, que:

a) assegure aos estudantes, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, da rede pública ou privada existentes no Estado do Rio Grande do Norte, o pagamento de metade do valor efetivamente cobrado para a entrada na referida festa, seja pista, seja camarote / front stage (“área vip”) ou qualquer outro tipo de ingresso, devendo ser respeitado o limite previsto na Lei Federal nº 12.933/2013, em seu art. 1º, §10; alertando-se que o expediente da “senha antecipada”, apenas para não-estudantes, constitui-se em mecanismo proposto para burlar a lei;

b) assegure aos estudantes, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, da rede pública ou privada existentes no Estado do Rio Grande do Norte, em caso de venda antecipada e promoção, o pagamento de valor correspondente à metade da quantia cobrada a título de preço promocional, respeitando-se o limite de 40% (quarenta por cento) dos ingressos disponíveis para o evento;

c) que afixe em local visível em seus estabelecimentos e nos estabelecimentos onde serão vendidas as senhas antecipadas, ao lado das respectivas bilheterias, informação do direito à meia-entrada aos estudantes e, caso estabeleça bilheteria diferenciada para a compra de senhas pelos estudantes, que lhes assegure um atendimento compatível com os demais participantes do evento, ou seja, rápido e confortável;

d) assegure o direito à informação aos consumidores, não utilizando nomes de pessoas jurídicas inexistentes como responsáveis pela promoção dos eventos; e

e) o desconto deverá ser assegurado aos estudantes, assim considerados para efeito deste benefício, aqueles que comprovem tal condição mediante a apresentação de carteira estudantil, que esteja dentro do prazo de validade, emitida por entidade autorizada;

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao responsável pelo evento que acontecerá no dia 15.10.2021, no município de Assu/RN.

Encaminhe-se, por meio eletrônico, à publicação no Diário Oficial do Estado e do Município de Assu/RN e para conhecimento do CAOP - Cidadania.

Solicite-se a divulgação nas rádios locais.

Assu/RN, 14 de outubro de 2021.

Daniel Lobo Olímpio

Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO nº 2029209/2021/2ªpmjassu

NOTÍCIA DE FATO Nº 02.23.2042.0000234/2021-23

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assu/RN, representada nesse ato, pelo Promotor de Justiça, Daniel Lobo Olímpio, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso IX, da Constituição Federal e o art. 89, inciso VIII, da Constituição Estadual, art. 6º, inc. XX, da Lei

Complementar Federal nº 75/93, bem como o art. 61, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 141/96, CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no art. 215 assevera "o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais"; CONSIDERANDO, outrossim, o art. 227, da prefalada Lei Magna, o qual prescreve ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito ao lazer, à cultura, dentre outros; CONSIDERANDO, que a Lei nº 12.933/2013, que revogou a Medida Provisória nº 2.208/01, preconiza em seu art. 1º que: "É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral."; CONSIDERANDO, que esta mesma Lei Federal, dispõe em seu art. 1º, §10 que: "A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento"; CONSIDERANDO, nesse passo, a Lei Estadual nº 6.503, de 1º de dezembro de 1993, a qual pontifica em seu art. 1º, caput, "Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus existentes no Estado do Rio Grande do Norte, o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado pelo ingresso em casas de espetáculos teatrais, musicais circenses, de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte e cultura na conformidade da presente lei"; CONSIDERANDO, o fato público e notório de que as entidades abrangidas pelos referidos dispositivos resistem ao fiel cumprimento da lei em comento, não assegurando o pagamento da meia-entrada aos estudantes, regularmente matriculados na rede pública ou privada de ensino do Estado do RN, utilizando subterfúgios, a exemplo do preço promocional ou do pagamento antecipado, com desconto, somente para não estudantes, com o fim de fugir da obrigação legal e, estando este Órgão Ministerial legitimado a agir, conforme os dispositivos acima elencados; CONSIDERANDO, ainda, que esta Promotoria de Justiça tomou conhecimento, através de denúncia anônima, da prática reiterada das condutas acima descritas, por parte de alguns promotores e organizadores de eventos, bem como de estabelecimentos locais de eventos e similares das áreas de esporte e cultura. RESOLVE RECOMENDAR: 1) ao Sr. FRANCISCO WESLEY DE FARIAS, promotor e organizador do evento denominado "Forró no Poassa", a ser realizado no dia 16 de outubro de 2021, na Fazenda Poassá, localizada no município de Assu/RN, que: a) assegure aos estudantes, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, da rede pública ou privada existentes no Estado do Rio Grande do Norte, o pagamento de metade do valor efetivamente cobrado para a entrada na referida festa, seja pista, seja camarote / front stage ("área vip") ou qualquer outro tipo de ingresso, devendo ser respeitado o limite previsto na Lei Federal nº 12.933/2013, em seu art. 1º, §10; alertando-se que o expediente da "senha antecipada", apenas para não-estudantes, constitui-se em mecanismo proposto para burlar a lei; b) assegure aos estudantes, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, da rede pública ou privada existentes no Estado do Rio Grande do Norte, em caso de venda antecipada e promoção, o pagamento de valor correspondente à metade da quantia cobrada a título de preço promocional, respeitando-se

o limite de 40% (quarenta por cento) dos ingressos disponíveis para o evento; c) que afixe em local visível em seus estabelecimentos e nos estabelecimentos onde serão vendidas as senhas antecipadas, ao lado das respectivas bilheterias, informação do direito à meia-entrada aos estudantes e, caso estabeleça bilheteria diferenciada para a compra de senhas pelos estudantes, que lhes assegure um atendimento compatível com os demais participantes do evento, ou seja, rápido e confortável; d) assegure o direito à informação aos consumidores, não utilizando nomes de pessoas jurídicas inexistentes como responsáveis pela promoção dos eventos; e e) o desconto deverá ser assegurado aos estudantes, assim considerados para efeito deste benefício, aqueles que comprovem tal condição mediante a apresentação de carteira estudantil, que esteja dentro do prazo de validade, emitida por entidade autorizada; Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao responsável pelo evento "Forró no Poassá", no município de Assu/RN. Encaminhe-se, por meio eletrônico, à publicação no Diário Oficial do Estado e do Município de Assu/RN e para conhecimento do CAOP - Cidadania. Solicite-se a divulgação nas rádios locais.

Assu/RN, 14 de outubro de 2021.

Daniel Lobo Olímpio

Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO nº 2026207/2021/2ªpmjassu

NOTÍCIA DE FATO Nº 02.23.2042.0000240/2021-55

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assu/RN, representada nesse ato, pelo Promotor de Justiça, Daniel Lobo Olímpio, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso IX, da Constituição Federal e o art. 89, inciso VIII, da Constituição Estadual, art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, bem como o art. 61, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 141/96, CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no art. 215 assevera "o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais"; CONSIDERANDO, outrossim, o art. 227, da prefalada Lei Magna, o qual prescreve ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito ao lazer, à cultura, dentre outros; CONSIDERANDO, que a Lei nº 12.933/2013, que revogou a Medida Provisória nº 2.208/01, preconiza em seu art. 1º que: "É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral."; CONSIDERANDO, que

esta mesma Lei Federal, dispõe em seu art. 1º, §10 que: “A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento”; CONSIDERANDO, nesse passo, a Lei Estadual nº 6.503, de 1º de dezembro de 1993, a qual pontifica em seu art. 1º, caput, “Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus existentes no Estado do Rio Grande do Norte, o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado pelo ingresso em casas de espetáculos teatrais, musicais circences, de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte e cultura na conformidade da presente lei”; CONSIDERANDO, o fato público e notório de que as entidades abrangidas pelos referidos dispositivos resistem ao fiel cumprimento da lei em comento, não assegurando o pagamento da meia-entrada aos estudantes, regularmente matriculados na rede pública ou privada de ensino do Estado do RN, utilizando subterfúgios, a exemplo do preço promocional ou do pagamento antecipado, com desconto, somente para não estudantes, com o fim de fugir da obrigação legal e, estando este Órgão Ministerial legitimado a agir, conforme os dispositivos acima elencados; CONSIDERANDO, ainda, que esta Promotoria de Justiça tomou conhecimento, através de denúncia anônima, da prática reiterada das condutas acima descritas, por parte de alguns promotores e organizadores de eventos, bem como de estabelecimentos locais de eventos e similares das áreas de esporte e cultura. RESOLVE RECOMENDAR: 1) ao Sr. ELANIO CAIO GUEDES TINOCO, promotor e organizador do evento denominado “Piseiro In Assu”, a ser realizado no dia 13 de novembro de 2021, no Dandara’s Recepções, localizado no município de Assu/RN, que: a) assegure aos estudantes, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, da rede pública ou privada existentes no Estado do Rio Grande do Norte, o pagamento de metade do valor efetivamente cobrado para a entrada na referida festa, seja pista, seja camarote / front stage (“área vip”) ou qualquer outro tipo de ingresso, devendo ser respeitado o limite previsto na Lei Federal nº 12.933/2013, em seu art. 1º, §10; alertando-se que o expediente da “senha antecipada”, apenas para não-estudantes, constitui-se em mecanismo proposto para burlar a lei; b) assegure aos estudantes, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, da rede pública ou privada existentes no Estado do Rio Grande do Norte, em caso de venda antecipada e promoção, o pagamento de valor correspondente à metade da quantia cobrada a título de preço promocional, respeitando-se o limite de 40% (quarenta por cento) dos ingressos disponíveis para o evento; c) que afixe em local visível em seus estabelecimentos e nos estabelecimentos onde serão vendidas as senhas antecipadas, ao lado das respectivas bilheterias, informação do direito à meia-entrada aos estudantes e, caso estabeleça bilheteria diferenciada para a compra de senhas pelos estudantes, que lhes assegure um atendimento compatível com os demais participantes do evento, ou seja, rápido e confortável; d) assegure o direito à informação aos consumidores, não utilizando nomes de pessoas jurídicas inexistentes como responsáveis pela promoção dos eventos; e e) o desconto deverá ser assegurado aos estudantes, assim considerados para efeito deste benefício, aqueles que comprovem tal condição mediante a apresentação de carteira estudantil, que esteja dentro do prazo de validade, emitida por entidade autorizada; Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao responsável pelo evento “Piseiro In Assu”, no município de Assu/RN. Encaminhe-se, por meio eletrônico, à publicação no Diário Oficial do Estado e do

Município de Assu/RN e para conhecimento do CAOP - Cidadania. Solicite-se a divulgação nas rádios locais.

Assu/RN, 13 de outubro de 2021.

Daniel Lobo Olímpio

Promotor de Justiça